



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2014.0000451486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2041028-26.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDEPARK - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Vanderci Álvares
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Nº 2041028-26.2014.8.26.0000. Distribuída em 18/03/2014.
AUTOR: SINDEPARK – SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA e CARLOS EDUARDO SOARES BRANDÃO.	
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. ADVOGADA: SANDRA MORENO LOMBARDO.	
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS. ADVOGADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA.	

VOTO Nº 24.113/14

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.139/2002, do Município de Campinas, e seu decreto regulamentador nº 18.158/2013, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento público e particular para portadores de necessidades especiais, ainda que temporárias.

1. “Invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado”. Precedentes do STF.

2. Igualmente, a inclusão da gratuidade nos estacionamentos públicos sem prévio planejamento orçamentário, implica sobrecarga ao erário, cuja análise reserva-se à Administração Pública.

3. Demais, conceder gratuidade para esse tipo de serviço a uma minoria da população, resvala em ofensa ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade, necessita, antes, de acesso arquitetônico facilitado, não de gratuidade, sendo desta mais merecedor o pobre na acepção jurídica do termo, mesmo em boas condições físicas.

4. Julgaram procedente a ação, declarando inconstitucionais a Lei 11.139/2002, do Município de Campinas, e seu decreto regulamentador nº 18.158/2013.

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **Sindicato das Empresas de**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo, impugnando a Lei nº 11.139/2002 e o Decreto regulamentador nº 18.158/2013, do município de Campinas, cujas disposições obrigam os estacionamentos públicos e particulares daquela localidade a ofertar gratuitamente vagas de estacionamento aos portadores de deficiência física, assim compreendidos os impossibilitados de locomoção, usuários de cadeiras de rodas ou muletas, com veículos adaptados ou transportados por terceiros, incluindo-se, aí, os idosos que se utilizem de aparelho que auxilie a locomoção.

Aportaram informações da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 74/77), apontando para o prévio veto do Prefeito, antes da legislação impugnada ser objeto de promulgação pela Câmara Municipal.

Em fls. 110/113 manifestou-se também esta última, opinando pela improcedência da ação.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer favorável ao decreto de procedência, entendendo presente ofensa ao princípio da separação de poderes, bem assim à livre iniciativa e ao direito de propriedade (fls. 136/147).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Afirma o sindicato autor que tal imposição é inconstitucional, por não caber ao município legislar sobre a matéria, por transgredir o direito de propriedade, a livre iniciativa e a liberdade econômica.

Foi concedida a liminar requerida na inicial, por entender este relator patente o prejuízo financeiro a ser



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

experimentado pelos estacionamentos particulares, de difícil reparação, estadeado o *fumus boni iuris* na seguinte conformidade: tratando-se de assistência social o fundamento para a edição das normas impugnadas, ao governo cabe prestá-la com recursos públicos, discriminados em lei própria, não a impondo ao particular, que tem no seu negócio – *no caso, o de estacionamento particular* – um meio de subsistência.

E esse entendimento é o que se mantém, impondo-se o decreto de procedência da ação.

De fato: os artigos 203 e 204, da Constituição Federal, assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

...

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195...”

Sobre a assistência ao idoso e portadores de necessidades especiais, sua acessibilidade e convívio social, há dispositivos complementares e regulamentadores, emanados do poder público federal, a exemplo da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), Decreto nº 5.296/04, Leis 10.048 e 10.098/2000, dentre



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

outros.

Despontando como principal motivo à declaração de inconstitucionalidade da legislação impugnada, sua promulgação incidiu em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, tema a ela reservado, a teor do disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal.

A esse propósito, confira-se pronunciamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 1.623/RJ, em data de 17/03/2011, tendo por relator o Excelentíssimo Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão)”.

Ainda que superado esse óbice, persistiria a igualmente inconstitucional imposição ao Chefe do Executivo Municipal de obrigações envolvendo a receita local, incluindo a gratuidade nos estacionamentos públicos, sem prévio planejamento e indicação da origem orçamentária, invadindo a reserva da administração pública, além de violar o direito de propriedade,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

carreando ao particular a prestação de assistência social gratuitamente.

De se consignar que o fato de o portador de mobilidade reduzida, qualquer que seja a razão que o leve a esse condição, ser obrigado a pagar por um serviço, como o de estacionamento, não o alija do convívio social, não lhe oferecendo obstáculo de nenhuma ordem a cobrança praticada pelos estabelecimentos particulares, a quem se reserva a livre iniciativa, acaso pretendam oferecer essa gratuidade.

Conceder gratuidade para esse tipo de serviço a uma minoria da população parece resvalar em ofensa ao princípio da isonomia, dado que o cidadão portador de necessidades especiais, na verdade, necessita, antes, de acesso arquitetônico facilitado, não de gratuidade, sendo desta mais merecedor o pobre na acepção jurídica do termo, mesmo em boas condições físicas.

De rigor, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

3. *Ex positis*, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.139/2002 e seu Decreto regulamentador nº 18.158/2013, do município de Campinas.

VANDERCI ÁLVARES
 Relator